



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 3.119-A, DE 2023**

**(Da Sra. Fernanda Pessoa)**

Dispõe a regulamentação de recursos e a Construção do Centro de Autismo no Brasil; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 1019/24, 3166/24 e 3555/24, apensados, com substitutivo; e, pela rejeição do de nº 721/24, apensado (relatora: DEP. CLARISSA TÉRCIO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SAUDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 721/24, 1019/24, 3166/24 e 3555/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2023**

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Dispõe a regulamentação de recursos e a Construção do Centro de Autismo no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Dispõe sobre a regulamentação do Serviço de Valores a Receber – SRV;

§1º Os valores dispostos no caput deste artigo deverão ser resgatados até o dia 20/09/2023;

§2º As pessoa jurídicas terão o prazo de 12 (doze) meses para resgate dos valores a receber;

**Art. 2º** O inventariante poderá requerer junto ao Banco Central o SRV mediante apresentação de decisão judicial de nomeação, mesmo que em forma de tutela antecipada.

**Art. 3º** o não resgate dos valores no prazo do disposto do art. 1º retornará ao tesouro nacional.

**Art. 4º** o recurso proveniente do SRV incorporado ao Tesouro Nacional será obrigatoriamente destinado para Construção do Centro do Autismo nos Municípios acima de 200.000 (duzentos mil) habitantes do Brasil.

**Art. 5º** não são enquadrados nesta lei os recursos pendentes decisão judicial;

Paragrafo único: em caso de falecimento do detentor do direito ao SRV, não se enquadra no prazo estipulado no caput do art. 1º desta lei.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230263911200>



\* C D 2 3 0 2 6 3 9 1 1 2 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

Primeiramente, o presente projeto tem como objetivo fortalecer a política de regulação sobre os valores a receber, uma vez que os valores ficam esquecidos pela população, e diante da ausência de interesse das pessoas tem o objetivo de que as pessoas possam buscar os valores.

Igualmente, o projeto tem objetivo de atender uma demanda urgente nos Municípios do Brasil que é de fortalecer a política da pessoa com autismo, uma vez que os centros do autismo irão auxiliar na criação e desenvolvimento social do cidadão com autismo.

Não obstante o projeto traz consigo especificações que excluem do prazo do dia 20/09/2023, tendo em vista que algumas pessoas possuem dificuldade em realizar a retirada dos recursos por conta de falecimento e de outras intercorrências, exemplifica também que quaisquer discussões judiciais ou administrativas acerca do valor a receber estão excluídas do prazo.

Assim sendo, o presente projeto atende tem como solução à atenção a política pública de pessoas com autismo.

Portanto, conclui-se que estas são razões para o presente projeto de lei.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de 2023

**FERNANDA PESSOA**

Deputada Federal  
União Brasil/CE



\* C D 2 2 3 0 2 6 3 9 1 1 2 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 721, DE 2024**

**(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Dispõe sobre a destinação dos valores disponibilizados para resgate de pessoa física ou jurídica informados pelo Sistema de Informações de Valores a Receber (SRV) do Banco Central do Brasil (BCB).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3119/2023. EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE SAÚDE (CSAUDE), NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, PARA QUE SE MANIFESTE LOGO APÓS A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CPD).



# Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI N° de 2024 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Dispõe sobre a destinação dos valores disponibilizados para resgate de pessoa física ou jurídica informados pelo Sistema de Informações de Valores a Receber (SRV) do Banco Central do Brasil (BCB).

Apresentação: 12/03/2024 18:35:48.790 - Mesa

PL n.721/2024

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a destinação dos valores disponibilizados para resgate de pessoa física ou jurídica informados pelo Sistema de Informações de Valores a Receber (SRV) do Banco Central do Brasil (BCB).

Art. 2º Os valores disponibilizados para resgate de pessoa física ou jurídica informados pelo Sistema de Informações de Valores a Receber (SRV) do Banco Central do Brasil (BCB), não resgatados no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua disponibilização, serão enviados para a Conta Única do Tesouro Nacional para serem aplicados em despesas com saúde pública, ressalvado o direito de cobrança do beneficiário.

Art. 3º O Banco Central do Brasil (BCB) deverá disponibilizar, na consulta do beneficiário, pessoa física ou jurídica, no Sistema de Informações de Valores a Receber (SRV) sobre os valores disponíveis no mínimo, os seguintes dados da instituição onde conste o valor:

I – CNPJ;

II - nome ou razão social;

III – telefone disponível para contato;

IV – endereço completo da agência onde constar o valor.





# Câmara dos Deputados

§ 1º As instituições financeiras deverão informar ao Banco Central do Brasil (BCB) a data da disponibilização do valor no Sistema de Informações de Valores a Receber (SRV), bem como os valores que não foram resgatados após o prazo de 90 (noventa) dias daquela data.

§ 2º Esgotado o prazo do § 1º, o Banco Central do Brasil (BCB) deverá proceder à transferência compulsória dos valores não resgatados para a Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º Os valores transferidos na forma dos §§ 2º e 3º deverão ser aplicados exclusivamente em despesas de saúde pública.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei propõe que os recursos do sistema financeiro não reclamados junto ao Banco Central do Brasil sejam direcionados para investimentos na área da saúde.

Segundo o Bacen, os brasileiros ainda têm direito a recuperar cerca de R\$ 7,51 bilhões em recursos esquecidos no sistema financeiro. Até agora, o Sistema de Valores a Receber (SVR)<sup>1</sup> devolveu R\$ 5,55 bilhões, de um total de R\$ 13,06 bilhões postos à disposição pelas instituições financeiras<sup>2</sup>. Em relação ao número de beneficiários, até o fim de novembro de 2023, quase 17 milhões de correntistas haviam resgatado valores, o que representa apenas 28,86% do total de cerca de 60 milhões de correntistas incluídos na lista desde o início do programa, em fevereiro de 2022.

O projeto propõe que, após determinado prazo em que o recurso não seja reclamado pelo cidadão, aquele será destinado a investimentos na área da saúde. Vale dizer, a consulta e o pedido de resgate dos valores podem

1BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/meubc/valores-a-receber>  
Acessado em 8/3/2024

2ESTADÃO. Disponível em <https://www.estadao.com.br/economia/dinheiro-esquecido-banco-central-consulta-valores-a-receber-duvidas-nprei/>  
Acessado em 8/3/2024





# Câmara dos Deputados

ser feitos a qualquer momento, e o Banco Central frisa que aqueles não resgatados permanecem guardados nas instituições e que não há previsão legal para qualquer outro direcionamento dos recursos<sup>3</sup>.

Reforça-se, a saúde pública é um direito fundamental de todos e garantir o acesso à saúde de qualidade é um dever do Estado. No entanto, os recursos públicos nem sempre são suficientes para atender às necessidades da população.

Certamente tais valores disponíveis nas instituições, uma vez direcionados para a área da saúde, poderão colaborar com uma melhor qualidade do atendimento por meio da compra de novos equipamentos, da contratação de mais profissionais, de investimento em infraestrutura de hospitais e unidades de saúde. Bem como permitir a abertura de novos leitos, reduzir tempo de espera por consultas, exames e cirurgias e, assim, ampliar o acesso à saúde ao cidadão.

Assim, por todo o exposto, pedimos aos parlamentares o apoio para sua aprovação.

**Sala das Sessões, em de de 2024.**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO**  
**Solidariedade/RJ**

---

3ESTADÃO. Disponível em <https://www.estadao.com.br/economia/dinheiro-esquecido-banco-central-consulta-valores-a-receber-duvidas-nprei/> Acessado em 8/3/2024



\* C D 2 4 8 8 1 1 7 7 2 5 5 0 0 \*

# PROJETO DE LEI N.º 1.019, DE 2024

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre o pagamento dos valores disponíveis no Sistema de Valores a Receber- SRV ao detentor dos créditos e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-721/2024.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
**(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Dispõe sobre o pagamento dos valores disponíveis no Sistema de Valores a Receber- SRV ao detentor dos créditos e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Ficam as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigadas a devolver às pessoas físicas e jurídicas os valores que constem no Sistema de Valores a Receber-SVR do Banco Central do Brasil, relativos a:

I - contas de depósitos em moeda nacional encerradas com saldo disponível;

II - contas de pagamento pré-paga e pós-paga encerradas com saldo disponível;

III - contas de registro mantidas por sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e por sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários para registro de operações de clientes encerradas com saldo disponível;

IV - tarifas cobradas indevidamente, não devolvidas ou sujeitas à devolução em decorrência de formalização de compromissos com entidades e órgãos reguladores ou de fiscalização e controle;

V - parcelas ou obrigações relativas a operações de crédito cobradas indevidamente, não devolvidas ou sujeitas à devolução em decorrência de formalização de compromissos com entidades e órgãos reguladores ou de fiscalização e controle;



\* C D 2 4 6 8 5 9 7 2 3 3 0 0 \*

VI - cotas de capital e rateio de sobras líquidas de beneficiários e participantes de cooperativas de crédito;

VII - recursos não procurados relativos a grupos de consórcio encerrados; e

VIII - outras situações que ensejam valores a devolver reconhecidas pelas instituições referidas no caput do presente artigo.

Art. 2º Em caso de não identificação de imediato do correntista detentor dos créditos estabelecidos no art. 1º, caberá ao Banco Central do Brasil, instituidor do arranjo de pagamento pix, nos termos da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 fornecer as informações bancárias que possuir à instituição bancária para a identificação do detentor do crédito, bem como solicitar ao Governo Federal para repassar informações ao Banco Central do Brasil da sua base de dados em cadastros sociais e financeiros, a fim de permitir a transferência dos valores.

Art. 3º Os valores deverão ser transferidos no prazo de até noventa dias, apos a vigência da presente Lei, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 ( hum mil reais) por detentor de crédito lesado.

Art. 4º Caberá ao Banco Central do Brasil, mensalmente, informar os valores que foram transferidos e o número de beneficiários atendidos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Banco Central do Brasil cerca de R\$ 7,97 bilhões estão disponíveis para resgate no Sistema de Valores a Receber (SVR) pelos seus detentores do crédito, conforme dados de janeiro de 2024.



\* C D 2 4 6 8 5 9 7 2 3 3 0 0 \*

O sistema bancário brasileiro, um dos mais seguros e eficientes do mundo, tem no cadastro do Banco Central 650,7 milhões de chaves Pix, sendo 153 milhões de usuários cadastrados, onde 92% pessoas físicas.

Hoje para ter acesso a estes valores, o detentor do crédito precisa acessar um site, cadastrar seus dados e esperar pela resposta do Banco Central do Brasil. E, muitos destes valores, como cotas de capital e rateio de sobras líquidas de beneficiários e participantes de cooperativas de crédito e recursos não procurados relativos a grupos de consórcio encerrados, as pessoas nem lembram que possuíam, dai o saldo parado de R\$ 7,79 bilhões.

Ora, se a instituições financeiras onde os valores estão depositados tem os dados cadastrais do detentor do crédito, e o Banco Central do Brasil tem o eficiente e confiável sistema de pagamento pix, além dos inúmeros cadastros do Governo Federal no gov.br, nada mais justo que as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil compartilharem seus dados e procurarem os detentores dos créditos, no lugar dos valores ficarem guardados nas instituições financeiras.

Além disso, o montante do valor representa uma substancial injeção de valores na economia.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

Sala das Sessões, março de 2024.

**LUIZ CARLOS HAULY**

**DEPUTADO FEDERAL**

**PODEMOS PR**



\* C D 2 4 6 8 5 9 7 2 3 3 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 3.166, DE 2024**

**(Do Sr. Zé Trovão)**

Dispõe a transferência compulsória, via Pix, de valores esquecidos para conta de seus titulares pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1019/2024.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Dispõe a transferência compulsória, via Pix, de valores esquecidos para conta de seus titulares pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a transferência compulsória, via Pix, de valores esquecidos para a conta de seus titulares pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

Art. 2º O Sistema de Valores a Receber (SVR), serviço gerenciado e operado pelo Banco Central, disciplinado pela Resolução do Banco Central do Brasil nº 98, de 1º de junho de 2021, que permite que o cidadão, as empresas e representantes legais de pessoa falecida consultem se possuem algum valor de sua titularidade esquecido em alguma instituição financeira ou consórcio, deverá, de ofício, providenciar a transferência de algum valor eventualmente existente para a conta corrente ou de pagamentos daquele titular, mediante o sistema de arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix), utilizando-se da chave relacionada com aquele titular, que deverá ser o seu número de CPF ou CNPJ, a depender se pessoa natural ou pessoa jurídica, respectivamente.

Parágrafo único. A transferência de eventuais valores existentes em nome do titular, a ser processada nos termos do caput, deverá ser efetivada em até 120 (cento e vinte) dias da data da publicação esta Lei.

Art. 3º Na hipótese de não haver chave Pix relacionada com o titular detentor de valores a receber mantidos junto ao SVR, os valores permanecerão sob a custódia daquele sistema, nas condições já previstas em normas do Banco Central do Brasil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva resolver o problema dos R\$ 8,4 bilhões mantidos no sistema de valores esquecidos e depositados em diversas instituições financeiras e consórcios, de modo a promover a liberação e consequente liquidez desses recursos, facilitando o acesso dos cidadãos e empresas a esses valores que lhes pertencem. Dados recentes<sup>1</sup> revelam que milhões de brasileiros e empresas possuem montantes esquecidos em instituições financeiras, processos judiciais e outras fontes, totalizando mais de oito bilhões de reais que poderiam estar circulando na economia.

Em relação ao número de beneficiários, até o fim de maio deste ano, 21.266.542 correntistas haviam resgatado valores, mas essa quantidade representa apenas 32,27% do total de 65.896.646 correntista incluídos na lista desde o início do programa, em fevereiro de 2022<sup>2</sup>. Do total daqueles titulares que já resgataram seus valores, 19.814.974 são de pessoas naturais e 1.446.568 são pessoas jurídicas, sendo que, entre aquelas pessoas que ainda não fizeram o resgate, 41.284.748 são pessoas naturais e 3.345.356 são pessoas jurídicas.

É bem verdade que a maior parte das pessoas naturais e empresas que ainda não fizeram o resgate apenas tem direito a pequenas quantias, sendo certo, de acordo com o Banco Central, que os valores a receber até 10 reais concentram 63,6% dos beneficiários. Os valores entre R\$ 10,01 e R\$ 100 correspondem a 24,86% dos correntistas. As quantias na faixa entre R\$ 100,01 e R\$ 1 mil representam 9,77% dos clientes das instituições financeiras. Por fim, apenas 1,77% desse universo de pessoas tem direito a receber mais de R\$ 1 mil.

Diante desses números de pessoas que seriam beneficiadas, caso esta proposição seja aprovada, compreendemos que a chave Pix, por ser pessoal e intransferível, oferece uma solução prática e segura, sobretudo do ponto de vista jurídico, para a transferência desses valores às contas de seus titulares. Além disso, o registro dessas transações junto ao Sistema de Valores a Receber (SVR), que é gerenciado pelo Banco Central do Brasil, permitirá um maior controle e transparência, beneficiando tanto os cidadãos quanto as instituições envolvidas.

<sup>1</sup> [https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-07/brasileiros-ainda-nao-sacaram-r-84-bilhoes-de-valores-receber#:~:text=Os%20brasileiros%20ainda%20n%C3%A3o%20sacaram,o%20Banco%20Central%20\(BC\).](https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-07/brasileiros-ainda-nao-sacaram-r-84-bilhoes-de-valores-receber#:~:text=Os%20brasileiros%20ainda%20n%C3%A3o%20sacaram,o%20Banco%20Central%20(BC).)

ia de 5/7/2024 publicada no portal da Agencia Brasil, vide endereço eletrônico acima.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243360346000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão



\* C D 2 4 3 3 6 0 3 4 6 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

De outro modo, espera-se que a implementação dos efeitos desta Lei venha contribuir significativamente para a recuperação econômica do País, ao mesmo tempo em que garantirá que os cidadãos, empresas e representantes legais de pessoas falecidas tenham acesso rápido e facilitado aos recursos que lhes pertencem, evitando postergar o resgate de bilhões de Reais que ainda se encontram sob custódia daquele sistema.

Certos da relevância desta proposição para uma expressiva parcela da população brasileira, esperamos contar com o apoioamento de nossos Pares para sua breve aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ZÉ TROVÃO

Apresentação: 14/08/2024 12:32:49.697 - MESA

PL n.3166/2024



\* C D 2 4 3 3 6 0 3 4 6 0 0 0 \*



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF  
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243360346000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

# **PROJETO DE LEI N.º 3.555, DE 2024**

**(Do Sr. Marco Brasil)**

Dispõe sobre a devolução automática de valores esquecidos em instituições bancárias e financeiras, via PIX, com chave de CPF.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1019/2024.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
**(Do Sr. Marco Brasil)**

**Dispõe sobre a devolução automática de valores esquecidos em instituições bancárias e financeiras, via PIX, com chave de CPF.**

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1º** Fica estabelecido que os bancos e outras instituições financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil (BCB) devem implementar um sistema automatizado de devolução de valores esquecidos, por meio da utilização do sistema de pagamentos instantâneos PIX, utilizando a chave de CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) do beneficiário.

**Artigo 2º** O sistema de devolução automatizada será responsável por identificar e localizar eventuais valores esquecidos nas contas bancárias dos clientes, bem como em outras transações financeiras realizadas por meio de consórcios, corretoras, seguradoras ou quaisquer outras instituições financeiras.

**Artigo 3º** Uma vez identificados os valores esquecidos, os bancos e instituições financeiras deverão realizar a devolução automática utilizando o PIX, por meio da chave de CPF cadastrada pelo beneficiário. Caso o beneficiário não possua uma chave PIX cadastrada com o CPF, a instituição financeira deverá automaticamente criar e associar uma chave PIX ao CPF do beneficiário para possibilitar a devolução.

**Parágrafo único:** Os bancos e instituições financeiras devem garantir a segurança e confidencialidade das informações pessoais dos beneficiários ao utilizar o sistema de devolução automatizada.

**Artigo 4º:** Os beneficiários de programas de assistência social ou qualquer outro tipo de benefício financeiro terão direito de receber



\* C D 2 4 9 2 7 8 6 7 3 9 0 0 \*



eventuais valores esquecidos junto com o recebimento regular de seus benefícios. A identificação e devolução dos valores serão realizadas de maneira conjunta, garantindo que o cidadão receba os valores não resgatados sem burocracia adicional.

**Artigo 5º:** A devolução automática de valores esquecidos deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da identificação dos valores não resgatados.

**Artigo 6º.** Caso haja dificuldades técnicas ou qualquer outra impossibilidade de realizar a devolução via PIX, os bancos e instituições financeiras deverão entrar em contato com o beneficiário para informar a situação e fornecer alternativas de resgate do valor esquecido.

**Artigo 7º.** O Banco Central do Brasil será responsável por fiscalizar o cumprimento desta lei e poderá aplicar penalidades às instituições financeiras que não se adequarem às disposições aqui estabelecidas.

**Artigo 8º.** Esta lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação.

## Justificativa

O objetivo deste projeto de lei é assegurar que os cidadãos brasileiros tenham acesso mais fácil e rápido aos valores esquecidos em suas contas bancárias ou transações financeiras. Muitas pessoas desconhecem a existência desses valores ou encontram dificuldades para resgatá-los devido aos processos burocráticos exigidos pelos bancos.

Ao estabelecer a devolução automática via PIX com chave de CPF, buscamos simplificar o procedimento de resgate e promover a inclusão financeira. A medida também contempla beneficiários de programas sociais, garantindo que recebam qualquer valor esquecido junto com seus benefícios, sem a necessidade de procedimentos adicionais.

Além disso, a criação automática de uma chave PIX para quem ainda não a possui garante que nenhum cidadão seja excluído do processo de devolução, promovendo maior transparência e eficiência.



\* C D 2 4 9 2 7 8 6 7 3 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A implementação desta lei reduzirá a quantidade de valores esquecidos e aumentará a agilidade no processo de devolução aos cidadãos, promovendo, assim, maior inclusão e justiça financeira.

Desta forma, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2024.

Deputado Marco Brasil  
PP/PR

Apresentação: 13/09/2024 08:57:09.810 - MESA

PL n.3555/2024



\* C D 2 4 9 2 7 8 6 7 3 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249278673900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Brasil

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.119, DE 2023

Apensados: PL nº 1.019/2024, PL nº 3.166/2024, PL nº 3.555/2024 e PL nº 721/2024

Dispõe a regulamentação de recursos e a Construção do Centro de Autismo no Brasil.

**Autora:** Deputada FERNANDA PESSOA

**Relatora:** Deputada CLARISSA TÉRCIO

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.119, de 2023, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa. O projeto dispõe sobre o resgate de valores no âmbito do Serviço de Valores a Receber – SVR e visa a destinar o montante de valores não resgatados para construção de “Centros de Autismo” em municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes.

Na justificativa, a autora do projeto afirma que seu objetivo é fortalecer a política de regulação sobre os valores a receber, assim como atender uma demanda urgente nos municípios do Brasil, que seria a de fortalecer políticas de proteção das pessoas com autismo.

As seguintes proposições foram apensadas ao projeto original:

- PL nº 1.019, de 2024, de autoria do Sr. Luiz Carlos Hauly, que dispõe sobre o pagamento dos valores disponíveis no Sistema de Valores a Receber- SRV ao detentor dos créditos e dá outras providências.
- PL nº 3.166, de 2024, de autoria do Sr. Zé Trovão, que dispõe a transferência compulsória, via Pix, de valores



\* C D 2 5 8 3 7 1 4 1 2 5 0 0 \*

esquecidos para conta de seus titulares pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

- PL nº 3.555, de 2024, de autoria do Sr. Marco Brasil, que dispõe sobre a devolução automática de valores esquecidos em instituições bancárias e financeiras, via PIX, com chave de CPF.
- PL nº 721, de 2024, de autoria do Sr. Aureo Ribeiro, que dispõe sobre a destinação dos valores disponibilizados para resgate de pessoa física ou jurídica informados pelo Sistema de Informações de Valores a Receber (SRV) do Banco Central do Brasil (BCB).

O autor do PL nº 1.019, de 2024, apresentou à Presidência da Casa, em 30/09/2024, requerimento para que o referido projeto fosse desapensado. Até este momento, não houve manifestação da Mesa Diretora sobre esse requerimento.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 19/06/2024, foram apresentados pareceres por parlamentares anteriormente designados como relatores da proposição sob exame. Tais manifestações, contudo, não chegaram a ser apreciadas pelos membros da Comissão.

É o relatório.

2025-18662



\* C D 2 5 8 3 7 1 4 1 2 5 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência tem como missão institucional a análise e o aprimoramento de proposições voltadas aos direitos destes brasileiros, conforme previsto no art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei nº 3.119, de 2023, insere-se diretamente nesse escopo ao propor a regulamentação de recursos e a construção de Centros de Autismo no Brasil.

A relevância social da proposição me parece inegável, tendo em vista tratar-se de política pública de grande potencial, com possível impacto positivo para milhares de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias. As medidas nela propostas dão concretude, ainda, à Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, de que trata a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Observamos, também, que os projetos apensados oferecem importantes contribuições ao tratamento legal da matéria. Em especial, os Projetos de Lei nºs 1.019, 3.166 e 3.555, todos de 2024, têm o mérito de preservarem uma garantia fundamental prevista em nossa Constituição de 1988, o direito à propriedade. Com isso, superam a alegação de afronta àquela previsão constitucional que poderia ser levantada como obstáculo à aprovação da proposição principal.

Para fins de clareza quanto ao exame do Projeto de Lei nº 721, de 2024, registramos que a proposição prevê que os valores disponibilizados para resgate a pessoas físicas ou jurídicas no âmbito do Sistema de Valores a Receber (SVR) do Banco Central do Brasil, caso não reclamados, sejam transferidos compulsoriamente à Conta Única do Tesouro Nacional, para aplicação genérica em despesas de saúde pública, “ressalvado o direito de cobrança do beneficiário”. Tal solução implica, na prática, a destinação automática ao Tesouro de valores que permanecem sob titularidade privada e que o próprio Banco Central reconhece como patrimônio disponível para restituição a seus legítimos donos, inclusive herdeiros e representantes legais.



\* C D 2 5 8 3 7 1 4 1 2 5 0 0 \*

Nesse sentido, esse desenho normativo configura medida de natureza confiscatória, em tensão com o direito de propriedade e o direito de herança e, portanto, não se mostra razoável nem adequada sob a ótica material. Ademais, o PL nº 721, de 2024, não estabelece mecanismo de manifestação expressa e voluntária do titular nem disciplina a destinação dos recursos de modo específico à política pública de apoio às pessoas com TEA, limitando-se a prever emprego amplo em “saúde pública”.

Parece-me, então, que, na perspectiva desta Comissão, a melhor abordagem do tema colocado à nossa análise é a integração de elementos das proposições principal e demais apensadas, criando – ou facilitando – um regime de contribuições facultativas daqueles que têm recursos no SVR para a construção de Centros de Autismo. Tais ajustes assegurariam o respeito integral ao direito de propriedade dos titulares de recursos, ao mesmo tempo em que estariam alinhados aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à família, viabilizando o fluxo de recursos para o suporte de pessoas com autismo.

Para que possamos avançar por esse caminho, proponho Substitutivo. A proposta nele contida é a de que a destinação de valores não resgatados no SVR do Banco Central não seja automática, mas, sim, facultativa, mediante manifestação expressa do titular, que poderá optar por direcionar integral ou parcialmente tais valores a um Fundo específico vinculado à área da saúde, destinado à construção, manutenção e funcionamento de Centros de Autismo no Brasil.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.119 de 2023, e dos apensados, os Projetos de Lei nºs 1.019, 3.166 e 3.555, todos de 2024, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 721, de 2024, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO



\* C D 2 5 8 3 7 1 4 1 2 5 0 0 \*

## Relatora

2025-18662

Apresentação: 04/11/2025 16:24:54.163 - CPD  
PRL 5 CPD => PL 3119/2023

PRL n.5



\* C D 2 2 5 8 3 7 1 4 1 2 5 0 0 \*



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.119, DE 2023

Apensados: PL nº 1.019/2024, PL nº 3.166/2024, PL nº 3.555/2024 e PL nº 721/2024

Dispõe sobre a destinação de valores disponíveis no Sistema de Informações de Valores a Receber (SVR) para a Construção de Centros de Autismo no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de Centros de Autismo no Brasil.

Parágrafo único. Os Centros de Autismo de que trata esta Lei têm a finalidade de promover diagnóstico, tratamento, acompanhamento e inclusão social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como a de oferecer suporte e orientação a suas famílias.

Art. 2º O Poder Executivo Federal regulamentará:

I - a criação, implantação e funcionamento dos Centros de Autismo de que trata esta Lei, observados os princípios da regionalização, da universalidade e da integralidade do atendimento;

II - a criação, gestão, controle e transparência do Fundo Nacional de Apoio aos Centros de Autismo no Brasil de que trata esta Lei, assegurando a prestação de contas pública e anual, com observância aos princípios da transparência, eficiência, moralidade e publicidade.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Apoio aos Centros de Autismo no Brasil apenas poderão ser destinados à construção, manutenção e funcionamento dos Centros de Autismo previstos nesta Lei.



\* C D 2 5 8 3 7 1 4 1 2 5 0 0 \*

Art. 3º Fica facultado ao cidadão titular de valores identificados no Sistema de Informações de Valores a Receber (SVR) do Banco Central do Brasil o direito de destinar, de forma voluntária e expressa, total ou parcialmente, o montante disponível a um Fundo específico vinculado ao Ministério da Saúde, denominado Fundo Nacional de Apoio aos Centros de Autismo no Brasil.

§ 1º O Banco Central do Brasil deverá disponibilizar aos titulares de recursos a receber a faculdade de optar por doá-los, parcial ou totalmente, ao Fundo de que trata o *caput*, mediante manifestação expressa e individualizada.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deverá ser manifestada por meio eletrônico, no próprio sistema disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, mediante termo de concordância livre e esclarecido.

§ 3º Em nenhuma hipótese será presumida a doação de recursos informados no SVR pelo seu titular.

Art. 4º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que informem esta autarquia a existência de valores a devolver ficam obrigadas a providenciar a transferência dos valores para o seu titular por meio do sistema de arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix) no prazo de 120 dias a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. As instituições de que trata o *caput* deste artigo ficarão dispensadas de cumprir a obrigação prevista naquele dispositivo quando os titulares de valores a receber não tenham conta transacional no âmbito do Pix.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO  
 Relatora



\* C D 2 5 8 3 7 1 4 1 2 5 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 07/11/2025 11:51:04,467 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 3119/2023  
DAP n 1

**PROJETO DE LEI Nº 3.119, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.119/2023, do PL 1019/2024, do PL 3166/2024 e do PL 3555/2024, apensados, e pela rejeição do PL 721/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Tércio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Aureo Ribeiro - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon, Miguel Lombardi e Renata Abreu.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250462529900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.119, DE 2023

Apensados: PL nº 1.019/2024, PL nº 3.166/2024, PL nº 3.555/2024 e PL nº 721/2024

Dispõe sobre a destinação de valores disponíveis no Sistema de Informações de Valores a Receber (SVR) para a Construção de Centros de Autismo no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de Centros de Autismo no Brasil.

Parágrafo único. Os Centros de Autismo de que trata esta Lei têm a finalidade de promover diagnóstico, tratamento, acompanhamento e inclusão social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como a de oferecer suporte e orientação a suas famílias.

Art. 2º O Poder Executivo Federal regulamentará:

I - a criação, implantação e funcionamento dos Centros de Autismo de que trata esta Lei, observados os princípios da regionalização, da universalidade e da integralidade do atendimento;

II - a criação, gestão, controle e transparência do Fundo Nacional de Apoio aos Centros de Autismo no Brasil de que trata esta Lei, assegurando a prestação de contas pública e anual, com observância aos princípios da transparência, eficiência, moralidade e publicidade.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Apoio aos Centros de Autismo no Brasil apenas poderão ser destinados à construção, manutenção e funcionamento dos Centros de Autismo previstos nesta Lei.



\* C D 2 5 2 6 0 3 7 3 2 0 0 \*

Art. 3º Fica facultado ao cidadão titular de valores identificados no Sistema de Informações de Valores a Receber (SVR) do Banco Central do Brasil o direito de destinar, de forma voluntária e expressa, total ou parcialmente, o montante disponível a um Fundo específico vinculado ao Ministério da Saúde, denominado Fundo Nacional de Apoio aos Centros de Autismo no Brasil.

§ 1º O Banco Central do Brasil deverá disponibilizar aos titulares de recursos a receber a faculdade de optar por doá-los, parcial ou totalmente, ao Fundo de que trata o *caput*, mediante manifestação expressa e individualizada.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deverá ser manifestada por meio eletrônico, no próprio sistema disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, mediante termo de concordância livre e esclarecido.

§ 3º Em nenhuma hipótese será presumida a doação de recursos informados no SVR pelo seu titular.

Art. 4º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que informem esta autarquia a existência de valores a devolver ficam obrigadas a providenciar a transferência dos valores para o seu titular por meio do sistema de arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix) no prazo de 120 dias a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. As instituições de que trata o *caput* deste artigo ficarão dispensadas de cumprir a obrigação prevista naquele dispositivo quando os titulares de valores a receber não tenham conta transacional no âmbito do Pix.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**  
**Presidente**



\* C D 2 5 2 6 0 3 7 3 2 0 0 0 \*